PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 03/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Altera a Lei nº 738, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Itapoá e dá outras providências.

**LEI**

Art. 1º Altera o inciso I do art. 2º, da Lei nº 738, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 2º ...

~~I - possuam plantas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano com tamanho igual ou superior a 30 centímetros;~~

I - possuam plantas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano com tamanho igual ou superior a 50 centímetros; (NR)

...

Art. 2º Altera o art. 3º, da Lei nº 738, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 3º A Secretaria de Meio Ambiente é responsável pela fiscalização e a aplicação das sanções previstas na presente Lei:~~

Art. 3º A Secretaria de Meio Ambiente, a Secretaria de Planejamento Urbano e a Secretaria de Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária e Ambiental, serão as repartições responsáveis pela fiscalização e a aplicação das sanções previstas na presente Lei: (NR)

...

Art. 3º Inclui o art. 3º-A e parágrafo único, na Lei nº 738, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 3º-A Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio ou Acordo de Cooperação com a Polícia Militar de Santa Catarina, por intermédio da 4ª Companhia do 8º Batalhão de Polícia Militar, delegando competências para fiscalização e indiciação de terrenos em situações de mau estado de conservação de limpeza, identificados como problemas que afetem a Ordem Pública. (NR)

Parágrafo único. A autoridade policial deve encaminhar, para a Secretaria de Meio Ambiente e para a Secretaria de Planejamento Urbano, o registro fotográfico georreferenciado da situação do imóvel, constando data e hora do registro, endereço e/ou ponto de referência do imóvel. (NR)

...

Art. 4º Altera o art. 7º, da Lei nº 738, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 7º O proprietário ou possuidor terá o prazo de 60 dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital para efetuar a limpeza do terreno.~~

Art. 7º O proprietário ou possuidor terá o prazo de 30 dias corridos, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno. (NR)



Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

...

Art. 5º Altera o *caput* e o §2º do art. 8º, da Lei nº 738, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 8º Os imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação, estarão sujeitos no ato da Lavratura da Notificação e Infração, a graduação da multa a ser expedida, conforme constatação do fiscal, e será encaminhada junto com o relatório e aplicação das previstas sanções.~~

...

~~§2º As notificações e infrações serão lançadas em um site específico vinculado ao site da Prefeitura, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:~~

Art. 8º Os imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Planejamento Urbano e/ou da Secretaria de Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária e Ambiental, como estando em mau estado de conservação, estarão sujeitos a lavratura da notificação e expedição de multa, conforme constatação do fiscal, que serão encaminhadas junto com o relatório para aplicação das sanções previstas. (NR)

...

§2º As notificações serão publicadas no mural da Secretaria de Meio Ambiente e no Diário Oficial dos Municípios – DOM, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações: (NR)

...

Art. 6º Altera os incisos I a V do art. 11, da Lei nº 738, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 11. ...

~~I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do Artigo 2º, multa equivalente a 3 UPMs por m2;~~

~~II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do Artigo 2º, multa equivalente a 3 UPMs por m2;~~

~~III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do Artigo 2º, multa equivalente a 3 UPMs por m2;~~

~~IV- se caracterizados conforme descrito no inciso IV do Artigo 2º, multa equivalente a 6 UPMs m2;~~

~~V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do Artigo 2º, multa equivalente a 6 UPMs por m2;~~

Art. 11. ...

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do art. 2º, multa equivalente a 1 UPM por $m^2$; (NR)

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do art. 2º, multa equivalente a 1 UPM por $m^2$; (NR)

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do art. 2º, multa equivalente a 1 UPM por $m^2$; (NR) (NR)

IV- se caracterizados conforme descrito no inciso IV do art. 2º, multa equivalente a 2 UPM $m^2$; (NR)

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do art. 2º, multa equivalente a 2 UPM por $m^2$; (NR)

Art. 7º Altera o *caput* e os §§1º, 3º e 4º, do art. 13, da Lei nº 738, de 2017, que passa a vigorar com a



Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

seguinte redação:

...

~~Art. 13. Depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de aplicação da notificação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, será efetuado o auto de infração e multa, e o Município de Itapoá poderá executar os serviços de limpeza e roçada.~~

~~§1º Executando os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Itapoá lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidas no Artigo 11 e incisos desta Lei.~~

...

~~§3º Para o cumprimento dos preceitos do Artigo 13 desta Lei, o Município poderá efetuar contratação nos termos da Lei Complementar n° 16/2007, de 03 de dezembro de 2007.~~

~~§4º A notificação de execução dos serviços e respectivos lançamentos de débitos, previstos neste Artigo, poderão ser feitos nas mesmas condições do Artigo 12 desta Lei.~~

...

Art. 13. Depois de decorrido o prazo de 30 dias de aplicação da notificação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, será lançada a multa e o Município de Itapoá poderá executar os serviços de limpeza e roçada. (NR)

§1º Executados os serviços previstos no *caput* deste artigo, o Município de Itapoá lançará cobrança aos contribuintes, utilizando como parâmetro para lançamento da taxa, o valor auferido em processo próprio para contratação de prestadores de serviços e a metragem do imóvel em mau estado de conservação. (NR)

...

§3º A contratação das empresas prestadoras de serviços para fins de execução dos serviços de limpeza e roçada se dará por meio de processo de credenciamento a ser realizado com base na legislação de regência. (NR)

§4º O valor da taxa a ser lançada aos contribuintes, na forma do §1º, observará o valor base de 0,25 UPM por metro quadrado de serviços de roçada a serem prestados, para fins de possibilitar o ressarcimento dos serviços prestados pelas empresas credenciadas. (NR)

...

Art. 8º Inclui os §§5º, 6º, 7º, 8º e 9º, no art. 13, da Lei nº 738, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 13. ...

...

§5º A notificação de execução dos serviços e respectivos lançamentos de débitos, previstos neste artigo, podem ser feitos nas mesmas condições do art. 12 desta Lei.

§6º As empresas credenciadas, observando-se a ordem do credenciamento efetuado, devem realizar os serviços contratados com base em ordem de serviço a ser emitida pela Secretaria de Meio Ambiente.

§7º A ordem de serviço citada no §6º deste artigo deve ser impressa, e o prestador do serviço deverá portá-la enquanto estiver prestando o serviço de roçada, até a sua finalização.



Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

§8º O prestador de serviços, ao final de cada procedimento de roçada, apresentará à Secretaria de Meio Ambiente, relatório simplificado da prestação dos serviços, que conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

I- data e horário da realização dos serviços;

II - registro fotográfico que indique o estado anterior da área e posterior aos serviços realizados;

III - eventuais outras observações que se fizerem necessárias.

§9º Eventuais situações decorrentes do processo de credenciamento e/ou de processo de prestação de serviços de roçada podem ser disciplinados por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

...

Art. 9º Revoga os seguintes dispositivos:

I - inciso III do *caput* e o §1º do art. 5º;

II - art. 9º, da Lei nº 738, de 2017;

III – Lei nº 179, de 21 de maio de 2008.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 20 de maio de 2022.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

]Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 03/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022, QUE ALTERA A LEI Nº 738, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores de Itapoá, o Projeto de Lei em pauta tem como objetivo alterar a Lei nº 738, de 2017, tornando este ordenamento mais ágil e eficaz, o que leva a garantir a organização dos espaços urbanos com segurança e tranquilidade.

A importância e relevância da medida presentemente sugerida considera a devida tramitação para que suas finalidades sejam realizadas, visto que, seguidamente, os munícipes reclamam do desleixo de alguns proprietários, possuidores ou inquilinos com terrenos baldios, configurando-se em atitudes que se revertem numa demanda corriqueira.

Além disso, importante mencionar que é comum encontrarmos terrenos urbanos baldios e totalmente descuidados, com verdadeiros "matagais" (vegetação exótica) ou que, infelizmente, transformam-se em depósitos de entulhos, onde se proliferam insetos (como o A*edes Aegypti)*, ratos e animais peçonhentos, o que implica diretamente na saúde ambiental do Município, inclusive a saúde da população. Essa imagem de abandono, que ocorre muitas vezes em ruas centrais da cidade, já vem sendo modificada desde a vigência da Lei nº 738/2017, contudo, é possível lapidá-la ainda mais com a anuência deste projeto.

Esta proposta tem como principal propósito aumentar a fiscalização municipal e tornar o processo menos moroso, permitindo que o Município possa agir com maior eficácia, a fim de reduzir esse grande número de terrenos baldios, os quais acumulam diversos tipos de resíduos, e, também, acabam se tornando pontos propícios para a ocorrência de roubos e outros crimes hediondos contra a integridade física dos cidadãos itapoaenses.

Por estes motivos, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando aos nobres Vereadores que ele seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá, 20 de maio de 2022.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820